



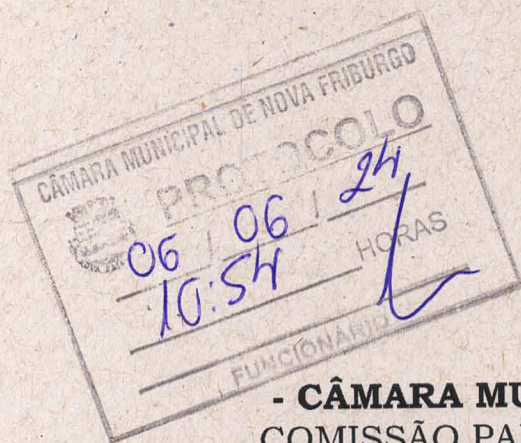
Câmara Municipal - Nova Friburgo - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



004132

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12024/06/07004132

Número / Ano	004132/2024
Data / Horário	07/06/2024 - 09:15:22
Ementa	Requer a ratificação pelo Plenário da prorrogação do prazo da CPI, que investiga a execução do contrato celebrado entre o município de Nova Friburgo e a Empresa Abel F de Oliveira e Cia Ltda/Intermed, por mais 30 (trinta) dias.
Autor	CPI LAB. - Comissão Parlamentar de Inquérito do Laboratório
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Requerimento
Número Páginas	5
Emitido por	nuno



Urgente

- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI

GABINETE DO EXMO. VEREADOR JOSÉ ROBERTO PACHECO FOLLY - PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI QUE INVESTIGA A EXECUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E A EMPRESA ABEL F. DE OLIVEIRA & CIA. LTDA/INTERMED LTDA.

Nova Friburgo, 23 de maio de 2024.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo,

Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pelo Parlamento Municipal para a investigação do contrato celebrado entre o Município de Nova Friburgo-RJ e a Empresa Abel F de Oliveira e CIA LTDA/INTERMED LTDA e demais correlações na execução do serviço de análises clínicas para atender as unidades de saúde de Nova Friburgo vêm, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e do art. 67, §8º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo, **requerer a ratificação pelo Plenário da prorrogação do prazo da CPI por mais 30(trinta) dias**, a partir do final do prazo vigente, com base na justificacão apresentada na deliberação interna dos membros da CPI, a qual acompanha este requerimento.

JOSE ROBERTO
PACHECO

FOLLY:02667237722

JOSÉ ROBERTO PACHECO FOLLY

- PRESIDENTE DA CPI -

Assinado de forma digital por

JOSE ROBERTO PACHECO

FOLLY:02667237722

Dados: 2024.05.29 13:25:02 -03'00'

De acordo dos demais Pares :

DIRCEU SILVESTRE
TARDEM:07866465789

Assinado de forma digital por
DIRCEU SILVESTRE
TARDEM:07866465789
Dados: 2024.06.05 14:12:46 -03'00'

Vereador Dirceu Tardem

CARLOS ALBERTO
TRINDADE:973414607
68

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO
TRINDADE:97341460768
Dados: 2024.06.05 13:07:44 -03'00'

Vereador Cascão do Povo

Vereadora Maiara Felicio

UERBITON VALLE DE
ANGELO:00416759750

Assinado de forma digital por
UERBITON VALLE DE
ANGELO:00416759750
Dados: 2024.06.05 14:28:34 -03'00'

Vereador Angelo gaguinho

JUSTIFICATIVA

No encalço da verdade real a relatoria requereu, dentre outros demonstrativos, os comprovantes de todas as requisições/envio dos insumos e reagentes enviados ao Laboratório do Hospital Municipal Raul Sertã, no período de novembro de 2021 até a presente data. Urge consignar que os documentos requisitados se apresentam de curial importância para o deslinde do feito, exatamente, neste momento processual. Entrementes, em resposta à intimação expedida nos autos a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, por seu gestor, requereu prazo, justificando-se que os arquivos requisitados exigirão que sejam envidados esforços por sua localização, inclusive, indicando que tais documentos se encontram no “almoxarifado” do HMRS. Ademais algumas diligências importantes estão em fase de conclusão.

Em sede de direito urge salientar que a locução **“prazo certo”**, inscrita no § 3º do artigo 58 da Constituição, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei 1.579/52, consoante posicionamentos minoritários, porém vozes dissonantes. Neste sentido por ocasião do julgamento do Habeas Corpus – HC 71.193/SP o Supremo Tribunal Federal entendeu que a locução “prazo certo” insculpida no artigo 58, § 3º da CF/1988 não impede sucessivas prorrogações das comissões parlamentares de inquérito: *“CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: FATO DETERMINADO E PRAZO CERTO. C.F., ARTIGO 58, § 3º. LEI 1.579/52. ADVOGADO. TESTEMUNHA. OBRIGAÇÃO DE ATENDER À CONVOCAÇÃO DA CPI PARA DEPOR COMO TESTEMUNHA. C.F., ARTIGO 133; CPP, ART. 207; CPP, ART. 406; CÓD. PENAL, ART. 154; LEI 4.215, DE 1963, ARTIGOS 87 E 89. I. - A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. C.F., art. 58, § 3º. Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal. II. - Prazo certo: o Supremo Tribunal Federal, julgando o HC nº 71.193-SP, **decidiu que a locução “prazo certo”, inscrita no § 3º do artigo 58 da Constituição, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei 1.579/52.** III. - A intimação do paciente, que é advogado, para prestar depoimento à CPI, não representa violência ao disposto no art. 133 da Constituição nem às normas dos artigos 87 e 89 da Lei 4.215, de 1963, 406, CPC, 154, Cód. Penal, e 207, CPP. O paciente, se for o caso, invocará, perante a CPI, sempre com possibilidade de ser requerido o controle judicial, os direitos decorrentes do seu “status” profissional, sujeitos os que se excederem ao crime de abuso de autoridade. IV. - H.C. indeferido. (STF - HC: 71231 RJ, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 05/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-1996 PP-42014 EMENT VOL-01848-01 PP-00049). **GRIFOU-SE.** Ilustre-se mais: “Habeas corpus: cabimento,*

em caráter preventivo, contra ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção, materializada na intimação do paciente para depor em CPI, que contém em si a possibilidade de condução coercitiva da testemunha que se recuse a comparecer, como, no caso, se pretende ser direito seu. II. STF: competência originária: habeas corpus contra ameaça imputada a Senador ou Deputado Federal (CF, art. 102, i, alíneas i e c), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na qualidade de Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito. III. **Comissão Parlamentar de Inquérito: prazo certo de funcionamento: antinomia aparente entre a lei e o regimento interno da Câmara dos Deputados:** conciliação. 1. Eventual antinomia entre preceitos de lei e de regimento interno das câmaras legislativas, na maioria das vezes, não se resolve como questão de hierarquia ou de conflito intertemporal de normas, mas, sim, mediante a prévia demarcação, à luz de critérios constitucionais explícitos ou implícitos, dos âmbitos materiais próprios a cada uma dessas fontes normativas concorrentes. 2. Da esfera material de reserva à competência regimental das Casas Legislativas, é necessário excluir, de regra, a criação de obrigação ou restrições de direitos que alcancem cidadãos estranhos aos corpos legislativos e ao pessoal dos seus serviços auxiliares: aí, ressalvado o que se inclua no âmbito do poder de polícia administrativa das câmaras, o que domina é a reserva à lei formal, por imposição do princípio constitucional de legalidade. 3. **A duração do inquérito parlamentar - com o poder coercitivo sobre particulares, inerentes à sua atividade instrutória e a exposição da honra e da imagem das pessoas a desconfianças e conjecturas injuriosas - é um dos pontos de tensão dialética entre a CPI e os direitos individuais, cuja solução, pela limitação temporal do funcionamento do órgão, antes se deve entender matéria apropriada à lei do que aos regimentos: donde, a recepção do art. 5º, § 2º, da L. 1579/52, que situa, no termo final de legislatura em que constituída, o limite intransponível de duração, ao qual, com ou sem prorrogação do prazo inicialmente fixado, se há de restringir a atividade de qualquer comissão parlamentar de inquérito.** 4. A disciplina da mesma matéria pelo regimento interno diz apenas com as conveniências de administração parlamentar, das quais cada câmara é o juiz exclusivo, e da qual, por isso - desde que respeitado o limite máximo fixado em lei, o fim da legislatura em curso -, não decorrem direitos para terceiros, nem a legitimação para questionar em juízo sobre a interpretação que lhe dê a Casa do Congresso Nacional. 5. Consequente inoponibilidade pelo particular, intimado a depor pela CPI, da alegada contrariedade ao art. 35, § 3º, do Regimento da Câmara dos Deputados pela decisão plenária que, dentro da legislação, lhe concedeu segunda prorrogação de 60 dias ao prazo de funcionamento inicialmente fixado em 120 dias. STF - HC: 71193 SP, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 06/04/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-03-2001 PP-00085 EMENT VOL-02024-02 PP-00426. **GRIFOU-SE.** Pois bem, o posicionamento

da Suprema Corte é pacífico pela possibilidade da prorrogação tendo como limite, ou parâmetro natural do fim da presente legislatura. Por outro flanco, o regimento interno do Parlamento de N. Friburgo/RJ em seu Art. 67 – Determina: “A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por **prazo certo**, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.” Pois bem, a mesma locução “**Prazo certo**”, é análoga e pode ser interpretada em mesmo sentido de “termo certo”, querendo traduzir uma vigência determinada, logo, portanto aplicável ao presente enleio fático o mesmo entendimento jurisprudencial exarado pela mais excelsa corte.



**- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO -
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI**

GABINETE DO EXMO. VEREADOR JOSÉ ROBERTO PACHECO FOLLY – PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI QUE INVESTIGA A EXECUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E A EMPRESA ABEL F. DE OLIVEIRA & CIA. LTDA/INTERMED LTDA.

Nova Friburgo, 23 de maio de 2024.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo,

Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pelo Parlamento Municipal para a investigação do contrato celebrado entre o Município de Nova Friburgo-RJ e a Empresa Abel F de Oliveira e CIA LTDA/INTERMED LTDA e demais correlações na execução do serviço de análises clínicas para atender as unidades de saúde de Nova Friburgo vêm, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e do art. 67, §8º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo, **requerer a ratificação pelo Plenário da prorrogação do prazo da CPI por mais 30(trinta) dias**, a partir do final do prazo vigente, com base na justificativa apresentada na deliberação interna dos membros da CPI, a qual acompanha este requerimento.

**JOSE ROBERTO
PACHECO**

FOLLY:02667237722

JOSÉ ROBERTO PACHECO FOLLY

- PRESIDENTE DA CPI -

Assinado de forma digital por
JOSE ROBERTO PACHECO
FOLLY:02667237722

Dados: 2024.05.29 13:25:02 -03'00'

De acordo dos demais Pares :

DIRCEU SILVESTRE

TARDEM:07866465789

Assinado de forma digital por
DIRCEU SILVESTRE
TARDEM:07866465789
Dados: 2024.06.05 14:12:46 -03'00'

Vereador Dirceu Tardem

**MAIARA FELICIO
DA**

SILVA:16027932716

Assinado de forma digital
por MAIARA FELICIO DA
SILVA:16027932716
Dados: 2024.06.06 11:23:47
-03'00'

Vereadora Maiara Felicio

CARLOS ALBERTO

**TRINDADE:973414607
68**

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO
TRINDADE:97341460768
Dados: 2024.06.05 13:07:44 -03'00'

Vereador Cascão do Povo

**UERBITON VALLE DE
ANGELO:00416759750**

Assinado de forma digital por
UERBITON VALLE DE
ANGELO:00416759750
Dados: 2024.06.05 14:28:34 -03'00'

Vereador Angelo gaguinho